

PL 2259/15**EMENDA ADITIVA**

Nº 9

Acrescente-se ao art. 24-B, inserido na Lei 9.504/97 pelo art. 2º do PL 2259/15, os seguintes parágrafos:

Art. 24-B (...)

§ 5º Pessoas jurídicas que tenham feito doações para a campanha eleitoral de candidatos que se elegeram para cargos do Poder Executivo ficam proibidas de celebrar contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos respectivos governos.

§ 6º Será considerado nulo o contrato celebrado em desconformidade com o § 5º.

§ 7º A infringência do disposto no § 5º acarreta:

I – para a pessoa jurídica que realizou a doação, o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis;

II – para o agente público responsável pela celebração do contrato, a aplicação das sanções disciplinares, civis e penais previstas em legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais problemas associados à participação de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais está no caráter de investimento que impregna as doações – em boa parte dos casos, elas são feitas com o simples objetivo de construir canais de acesso privilegiado a contratos e outros benefícios, muitas vezes ilegais. Para proteger a administração pública dos

riscos envolvidos neste tipo de vínculo de financiamento, propomos que as empresas que fizerem doações sejam impedidas de celebrar contrato com órgãos de governo para cuja eleição tenham contribuído.

DEP. HENRIQUE FONTANA (PT-RS)

Miguel Monti - PR

PR